



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Redentora**  
CNPJ 94.726.825/0001-31



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS VIA FACEBOOK E DIVULGAÇÃO DOS INFORMATIVOS DO PODER LEGISLATIVO NO SITE RD FOCO.COM.BR, ASSIM COMO ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO CONFORME CONTRATO Nº 03/2024.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REDENTORA**, inscrita no CNPJ sob nº 94.726.825/0001-31, com sede na Rua Pedro Luiz Costa, nº 552, centro, na cidade de Redentora, representada legalmente pelo seu Presidente, o Vereador **LEANDRO GONÇALVES FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, casado, maior, inscrito no CPF sob nº 965.600.020-04, residente e domiciliado no Bairro São José, Município de Redentora/RS.; que doravante denominado, **CONTRATANTE**, resolve, através do presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024** firmado com **JOSOEL SILVESTRE DOS SANTOS (RD FOCO NEWS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 43.624.249/0001-80, com endereço na Avenida João Pedro de Moura, nº 601, nesta cidade de Redentora/RS, devidamente representado por seu sócio/proprietário Senhor **JOSOEL SILVESTRE DOS SANTOS**, denominado **CONTRATADO**; em conformidade com as disposições legais, mediante as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 1.1** – A rescisão contratual em questão encontra amparo na “Cláusula Quinta”, que consta no contrato administrativo nº 03/2024.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Redentora**  
CNPJ 94.726.825/0001-31



**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL 2.1** – A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA 3.1** - O motivo da rescisão contratual diante da inexecução total do serviço contratado, com fundamentação legal no artigo 138, II da Lei 14.133/2021 e artigo 73, inciso VI, “b” da Lei 9.504/97.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1** – Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após a publicação E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Câmara Municipal de Redentora/RS, 16 de julho de 2024.

  
LEANDRO GONÇALVES FERREIRA DE LIMA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CONTRATANTE.

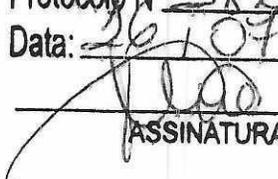
## Orientação Jurídica

A Câmara Municipal de Redentora, RS, através do pedido verbal, indaga sobre o que segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENTORA

Protocolo Nº 2863

Data: 26/07/24

  
ASSINATURA

*Sobre a possibilidade ou não da Câmara Municipal no período Eleitoral realizar transmissão de sessão via imprensa e debates durante sessão.*

A Administração Pública é por demais formalíssima, tendo os princípios que a norteiam aqueles insculpidos no art. 37, "caput" da Constituição Federal.

"Art. 37, §1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Cumpre salientar, nessa linha, que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise a conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

A matéria deve ser enfrentada sob o olhar dos princípios constitucionais já referido, mas principalmente sobre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a legalidade.

A princípio a veiculação de sessões do Poder Legislativo Municipal por emissoras de rádio, TV e redes sociais durante o período eleitoral é possível, não existindo vedação legal.

As transmissões das sessões do Legislativo Municipal constituem um serviço de interesse público prestado à população, natureza informativa, sendo que, conforme ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), não há na legislação eleitoral qualquer proibição expressa para tais transmissões pelas emissoras de radiodifusão, durante o período eleitoral.

No entanto, mesmo sem impedimento legal expresso, algumas Câmaras Municipais, por cautela, preferem suspender a transmissão, para evitar interpretações jurídicas que possam tentar responsabilizar a casa legislativa e/ou as emissoras por eventuais ilegalidades eleitorais.

Contudo, tendo em vista as eleições municipais que serão realizadas no corrente ano, de acordo o que prevê o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é vedado nos três meses que antecedem ao pleito "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Ou seja, a partir de 2 de julho de 2016, conforme estabelece o art; 62, VI, "b" da Resolução nº 53.850 do TSE, o Poder Legislativo municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, publicidade de seus atos institucionais, salvo em hipóteses excepcionais acima salientadas. Não obstante a vedação legal de publicidade institucional acima descrita, a norma deve ser interpretada com temperamentos, até porque a Administração Pública está lastreadas nos princípios magnos da publicidade e impessoalidade previstos no art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, no caso em tela, o melhor entendimento é no sentido de que para haver a violação ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é necessário que esta transmissão seja capaz de beneficiar os postulantes aos cargos disputados. Consideramos legal a transmissão de sessões realizadas na Câmara Municipal, até porque não se trata de qualquer ato de publicidade específico realizado pelo Poder Legislativo, mesmo no ano em que se realizam eleições municipais, desde que os vereadores não façam de qualquer ato de publicidade específico realizado pelo Poder Legislativo, mesmo no ano em que se realizam eleições municipais, desde que os vereadores não façam de qualquer forma alusão à campanha eleitoral.

Nesse sentido é o teor da Consulta nº 49-772012.6.05.0000 – Classe 10 Jaguaquara, aprovada pela Resolução 471/2012 do TER-BA. Confira-se:

"Consulta. Permissão de transmissão, através de rádio, ao vivo ou gravada, das sessões da Câmara Municipal de Vereadores. Ausência de vedação legal. Limite temporal para a realização das transmissões. Inexistência de norma regulamentadora. Restrições para a manifestação dos vereadores candidatos. Observância dos limites legais. Restrição à mera condução da atividade parlamentar, sem mensagem de cunho eleitoral. Resposta positiva para primeira e terceira perguntas, e negativa para segunda indagação. Permite-se a transmissão, através de rádio, das sessões legislativas da Câmara Municipal de Vereadores, porquanto não há vedação legal; **Não há norma regulamentadora que estabeleça limite temporal para a realização das transmissões; As manifestações dos vereadores**

**candidatos não devem exceder à mera condução da atividade parlamentar, mediante a veiculação de mensagens de cunho eleitoreiro, sob pena de restar configurado ilícito eleitoral passível de repreensão pela Justiça Eleitoral.” (Grifos nosso).**

Assim, factível a veiculação das sessões ordinárias e extraordinárias no sítio eletrônico da Casa Legislativa mesmo durante os 3 meses que antecedem as eleições. Todavia, os vereadores deverão ter uma atenção especial no uso de suas palavras, mormente por serem as sessões transmitidas ao vivo, não podendo proferir palavras que caracterizem fins eleitoreiros, sob pena de ofensa à Lei nº 9.504/1997 e consequentemente sujeição à multa e outras cominações legais, tal como a caracterização de abuso, conforme o caso.

Por derradeiro, no que tange à responsabilização da Casa Legislativa e até mesmo do Sr. Presidente, a mesma não resta afastada, mas depende das circunstâncias do caso concreto, bem como da sua conviência com eventuais ofensas à lei eleitoral. Nesse sentido, e de se dizer que cumpre ao Presidente da Câmara cortar o áudio de parlamentar que se exceda e aproveite a oportunidade para fins eleitoreiros.

Neste sentido, o Sr. Presidente poderá decidir se pretende apenas suspender ou rescindir o contrato com a emissora prestadora de serviço de transmissão da Sessão, conforme análise mencionada anteriormente, como forma de cautela de possíveis responsabilizações.

Redentora/RS, 11 de julho de 2024

*MDM*  
MARJANA DAVID MARTINS.  
OAB/RS 108.121.